



Prefeitura Municipal de Cataguases

DECRETO Nº 3.506/2009

Regulamenta os critérios de emissão da Certidão Negativa de Tributos e dá outras providências.

Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal, no uso de sua competência, na forma de que trata o inciso XI do artigo 73 da Constituição do Município de Cataguases,

DECRETA:

Art. 1º. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 2º. A certidão negativa de débitos será solicitada pelo interessado ou o por seu representante legal, mediante requerimento que deverá conter:

- I – nome ou razão social;
- II – número do CPF, quando se tratar de Pessoa Física.
- III – inscrição municipal, quando se tratar de requerimento de certidão negativa plena ou de tributos mobiliários.
- IV – inscrição cadastral, quando se tratar de requerimento de certidão negativa de IPTU ou de outros tributos imobiliários.

Art. 2º A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias para Pessoa Jurídica e 5 dias para Pessoa Física, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário (setor de Protocolo), sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:

- I – não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão "Negativa";
- II – havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação "Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal" ;
- III – havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas na legislação, a certidão o

mencionará, mas conterà a expressão "Esta Certidão produz efeitos como negativa"

Art. 3º Para efeito de expedição de certidão quanto à dívida ativa será considerada a situação fiscal da pessoa física ou jurídica, em conjunto.

§ Único – Na hipótese deste artigo, havendo crédito tributário exigível relativamente a qualquer imóvel ou estabelecimento titularizado pelo contribuinte, a certidão será expedida contendo a expressão "positiva".

Art. 4º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

§ 1º. Caberá, também, ao prestador do serviço o recolhimento do imposto devido, nos casos de não ocorrência de retenção pelo tomador do serviço, conforme legislação em vigor.

Art. 5º A Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo os quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cataguases,
aos 21 de janeiro de 2009.

Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal

Paulo Sérgio Ferreira
Secretario de Fazenda